Lei de n°644/2019, de 25 de junho de 2019.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o**

**exercício financeiro de 2020 e estabelece outras providências.**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprova, e o Prefeito Municipal, sanciona seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1°-** Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar Federal n°101, de 4 maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, para exercício de 2020, compreendendo:

I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II- a estrutura do orçamento municipal;

III- a elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV- as despesas de pessoal e encargos sociais;

V- as condições para concessão de recursos públicos;

VI- as alterações na legislação tributária;

VII- as disposições sobre dívida pública municipal; e

VIII- as disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

I-Prioridades e Metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2018/2021;

II- Metas Fiscais elaboradas em conformidade com os §§1° e 2° do art. 4°, da Lei Complementar Federal n°101, de 2000; e

III**-** Riscos e Eventos Fiscais elaborados em conformidade com o §3° do art. 4°, da Lei Complementar Federal n°101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINITRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art.2°-** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedências na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

**§1°.** O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas de que trata o **caput** deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2018/2021.

**§2°.** Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III

DA ESTRURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art.3°-** O Orçamento para exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

**Art.4°-** A proposta orçamentária do Município evidenciará as recitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de casa unidade gestora e conterá:

I**-** mensagem encaminhando o projeto de Lei;

II**-** texto de Lei;

III**-** demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV**-** sumário geral da recita por fontes e da despesa por funções de governo;

V**-** quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI**-** demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII**-** programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII**-** demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

**Art.5°-** Para efeito desta Lei entende-se por:

I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV\_ Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Parágrafo Único.** As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

**Art. 6°-** A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2020, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 7°-** O poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para exercícios financeiro de 2020, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária 2020 a Câmara Municipal.

**Art. 8°-** As emendas ao projeto de lei do orçamento devem obedecer ao disposto no art.166, §3°, da Constituições Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I. Dotações com recursos vinculados;

II- Dotações referentes à contrapartida;

III- Dotações referentes a obras em andamento; e

IV- dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

**Art. 9°-** A proposta orçamentária de 2020 contemplará Autorização ao Chefe do poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei n° 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I- Criar, quando for o Caso, natureza de despesas em categoria de programação já existente;

II- Movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III- Incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2019.

**Art. 10°-** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5° desta Lei.

**Parágrafo Único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária de 2020 ou em crédito adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 11°-** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, concluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, respeitadas as devidas vinculações.

**Parágrafo Único.**  A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional..

**Art. 12°-** O Governo Municipal destinará, o mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 2012 da Constituição Federal n°11.494, de 20 de junho de 2007..

**Parágrafo Único.**  O Município aplicara parte dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 13°-** A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações, serviços públicos de saúde no ano de 2020, no mínimo, de 15% (quinze por cento), do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, b, e § 3°, da Constituição Federal.

**Art. 14°-** A Lei Orçamentária de 2020 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente liquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e ventos ficais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da Estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

**Art. 15°-** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3° do art. 16 da Lei Complementar n°101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal n°8.666, de 21 de junho de 1993, com suas posteriores.

**Art.16°-** Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo Único.** O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2020, em observância as regras dispostas nos incisos I a III, do art.2° do art.29 - A da Constituição Federal.

**Art. 17°-**  Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculando de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020.

**§1°-** Excluem do **caput** deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§2°-** Na hipótese de ocorrência do disposto no **caput** deste artigo do Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

**§3°-** Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital a às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

**§4°-** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 18°-** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art.100 da Constituição Federal.

**Art. 19**°- A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 20°-** Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37 inc.II, §1° do art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n°101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo previa dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

**Parágrafo Único.**  Os recursos para as despesas decorrentes dos atos disposto no **caput** deste artigo deverão estar previstos no orçamento de 2020 ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art. 21°-** A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

**Art. 22°-** No exercício financeiro de 2020 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art.22 da Lei Complementar Federal n°101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 23°-** Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1° do art.18 da Lei Complementar Federal n°101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgãos ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

**Art. 24°-** O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas sociais, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas em observância as regras aplicáveis na Lei Federal n°13.019 de 31 de julho de 2014.

**§1-** As entidades beneficiadas nos termos do **caput** deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

**§2-** Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1° deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo poder Executivo.

**Art. 25°-** O poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

**Art. 26°-** A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 27°-** Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para Orçamento de 2020, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art.14 da Lei Complementar Federal n°101, de 2000, no que couber.

**Art. 28°-** O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parceria única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIAPAL

**Art. 29°-** A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

**Art. 30°-** Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de créditos destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 31°-** As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual pra 2020.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32°-** A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

**Art. 33°-** A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

**Art. 34°-** A proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2020, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

**Parágrafo Único.**  São instrumentos de transparências dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

I- O plano Plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II- Os relatórios resumidos da execução orçamentária;

III- Os relatórios de gestão fiscal;

IV- O balanço geral anual;

V- as audiências públicas; e

VI- As Leis, os decretos, as portarias e demais atos do executivo.

**Art. 35°-** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2019 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um dose avos).

**Art. 36°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara do Monte Verde, 25 de junho de 2019.

Ismael Teixeira de Paiva

Prefeito Municipal